



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjess . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5041218-41.2026.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Lockin Construtora Ltda" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "Abbey Construtora Ltda" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "Verona Imobiliária e Corretora Ltda" (CNPJ 37.183.354/0001-29), em consolidação processual, com pedido de parcelamento das custas processuais.

Nesse passo, não obstante seja incompatível o deferimento da gratuidade de justiça ao presente caso, verifico ser possível o parcelamento das custas.

Assim, ao cartório para que providencie a remessa dos autos à Contadoria para que realize o parcelamento das custas iniciais em 15 (quinze) vezes.

Com o cumprimento, intime-se a parte ativa, por seu patrono, para ciência e para o recolhimento da primeira parcela em até 15 (quinze) dias, e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira, e assim sucessivamente, sob pena de extinção.

Ressalte-se que, em se constatando o não recolhimento das despesas nos momentos oportunos, a aplicação da sanção a que se fez referência independerá de qualquer intimação prévia, mormente porque, desde já, ciente a parte quanto a possibilidade de extinção caso não se desincumba da obrigação que lhe compete.

2 - Não obstante o deferimento do parcelamento das custas no item 1, possível, desde já, o prosseguimento da demanda, tanto mais quando a petição inicial foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "



Abbey Construtora Ltda" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e **"Verona Imobiliária e Corretora Ltda"** (CNPJ 37.183.354/0001-29), nos seguintes termos:

a) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária "Credibilità Administradora Judicial", CNPJ 26.649.263/0001-10, representada pelo Dr. Alexandre Corrêa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR 38.515, situada na Avenida Iguaçu, nº 2820, conj 1001, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009; contato@credibilita.adv.br.

Para fins do art. 22, III, deve:

a.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

a.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

a.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

a.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

b) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69, da Lei 11.101/05", observando-se que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

c) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) devedora(s)", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da(s) recuperanda(s) sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a(s) recuperanda(s) e seu credor. Inteligência da jurisprudência do **STJ**, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à(s) devedora(s) a



“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

e) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

f) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município da Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

g) Deve(m) a(s) recuperanda(s), em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar(em) a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>, no prazo de 05 dias.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 dias a contar da publicação do edital mencionado.

h) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>.

i) Autue-se incidente processual para a regularização e equacionamento dos débitos fiscais federais, estaduais e Municipais, considerando o local da sede e de eventuais filiais.

Tão logo criado, intimem-se as Fazendas Públicas mencionadas para que informem a totalidade de seus créditos e as alternativas para pagamento, esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento e/ou transação tributária, devendo, ainda, adequar a capacidade de pagamento (CAPAG) à condição de recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência à(s) recuperanda(s) para que comprove(m) as medidas adotadas para a regularização do débito fiscal até a 1ª convocação da assembleia-geral de credores, caso houver, ou até a juntada dos termos de adesão de que trata o art. 56-A da LREF.

j) Atento ao o princípio da preservação da empresa e da consequente função social que esta exerce, notadamente na comunidade na qual inserida, bem como considerando que os bens indispensáveis ao seu funcionamento, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não podem ser retirados da posse da recuperanda, a qual exerce atividade de



transportes, declaro a essencialidade dos 72 (setenta e dois) bens móveis descritos e individualizados na petição inicial de id 105726271, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis* :

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.** 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifei)

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1152938/SP, AgInt no AREsp 1087323/SP, AgInt no AREsp 135672/PR, AgInt no CC 159480/MT e REsp 1660893/MG.

Acerca dos bens imóveis mencionados na inicial, intinem-se as recuperandas para que juntem o inteiro teor das respectivas matrículas, no prazo de 10 (dez) dias.

k) Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca dos protestos e anotações nos serviços de proteção ao crédito é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência



permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, porém, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstem solução simplista desprovida da detida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência do seu funcionamento.

É que a manutenção de tais registros - que não trazem resultado prático algum aos credores, cujos créditos deverão, necessariamente, ser pagos na forma do plano de recuperação judicial - em favor de apenas poucos credores constitui óbice à compra de insumos, inviabilizando sua principal atividade que é o fornecimento do produto final ao consumidor, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda e, conseqüentemente, a sua reestruturação e soerguimento.

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais. Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Registro apenas, por oportuno, que a tutela de urgência pleiteada não alcança o direito material dos credores, o que está em consonância com os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e com a orientação jurisprudencial no sentido de que tal ato não importa no cancelamento de protestos e/ou retiradas de inscrições junto aos órgãos de restrição de crédito.

Assim, de rigor (i) a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das recuperandas "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido (01/09/2026), determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos de Viana-ES, e (ii) a suspensão das anotações de seus dados nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, até ulterior deliberação.

Serve a presente como ofício, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.



O Serviço de Registro de Protesto deve ser notificado por meio do sistema Malote Digital, ao passo que o 'SERASA' deve ser oficiado por meio de sistema próprio, e o 'SPC' por meio dos correios eletrônicos oficios.judiciais@spcbrasil.org.br e presidencia@cdlvitoria.com.br, juntando-se nos autos os respectivos comprovantes de envio.

I) Nos mesmos moldes do item anterior, e ainda tendo como parâmetro a preservação empresarial e todos os benefícios decorrentes da sua atividade econômica, oficie-se o DER-ES para que se abstenha de depositar os pagamentos das medições dos serviços prestados pelo Consórcio capitaneado pela LOCKIN na conta de não livre movimentação nº 4256.1292.577230511-1, passando a realizá-los na conta corrente nº 2.361.311-0, agência 0174, de titularidade do CONSÓRCIO LOCKIN – PS AMORIM – AUTOBAHN – LPA SUL (CNPJ nº 60.340.449/0001-20), mantida junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A – Banestes, tanto mais quando inexistente no edital de licitação e/ou no contrato celebrado, regra que autorize operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos recebíveis.

Ademais disso, ressalto que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não se presta para inabilitar, desclassificar, rescindir ou recusar contratação com as recuperandas, tanto mais quando *"a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica"* (STJ, AREsp 309.867/ES). Ainda neste sentido: STJ, REsp 1.826.299/CE, julgado em 16/08/2022.

Serve a presente como ofício, devendo as autoras protocolarem administrativamente junto aos respectivos órgãos.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos.

